



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 143/2020, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima que “*Dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências*”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de outubro de 2020.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto**

**PL 143/2020**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que “*Dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da lei nº 12209/2020, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que a revogação pretendida está em consonância com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 2º, § 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica quanto a necessidade de reparos, que poderão ser feitos pela **Comissão de Redação**, no tocante a sua ementa e art. 1º, nos quais deve-se substituir o termo “parágrafo” pelo símbolo “§§”, bem como deve ser suprimido o termo “2020” do termo “12209/2020”, uma vez que a data da referida lei já está inserida por extenso no texto.

Observamos, ainda, que foi protocolada a **Emenda nº 01**, de autoria do Edil José Apolo da Silva. Logo, aproveitamos o ensejo para constatar que a **Emenda nº 01 é imprecisa** (art. 11, II, “a” da LC 95/98)<sup>1</sup> e **não está em consonância com nosso direito positivo**, uma vez que pretende acrescentar um parágrafo único, sem mencionar em qual artigo seria tal acréscimo, bem como o seu texto contém uma exceção “a regra prevista no caput”, que não condiz com o teor do projeto de lei em análise, que trata tão somente da revogação de dispositivos legais, cabendo ao caso a aplicação do art. 116 do Regimento Interno<sup>2</sup>.

Por todo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal do Projeto de Lei nº 143/2020**, sendo constatado que a **Emenda nº 01 é ilegal**, por contrariar a alínea “a” do inciso II do art. 11 da Lei Complementar 95/98 e **antirregimental**, conforme o Art. 116 do RIC, podendo o seu autor, se for de sua vontade, apresentar proposição autônoma.

S/C., 19 de outubro de 2020.

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Membro

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
Relator

<sup>1</sup>Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

<sup>2</sup> Art. 116. As emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, do contrário, serão destacadas para constituírem proposições em separado, a serem formuladas pelo próprio autor das emendas.